

Fundão, 27 de maio de 2019

DE: Procuradoria Legislativa PARA: Gabinete da Presidência

Referência:

Processo: 198/2019

Proposicao: Projeto de Lei nº 31/2019

DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ALTERA A LEI 362/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Para Admissibilidade

Ação: Pela Admissibilidade

Complemento: PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 031/2019 "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO, ALTERA A LEI 362/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado à Secretaria da Câmara Municipal, cuja autoria é do Poder Executivo Municipal, a Proposição tem por finalidade passar a consideração desta casa legislativa proposta que, "Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005 e Dá Outras Providências."

Pretende o autor do Projeto, dispor sobre a criação e normatização do contencioso administrativo fiscal do Município de Fundão, altera a Lei 362/2005, justifica o Poder Executivo Municipal o Projeto de Lei por meio de sua Mensagem nº 015/2019, conforme segue abaixo:

"Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação e normatização do contencioso administrativo fiscal do Município de Fundão, altera a Lei 362/2005 e dá outras providências."

A presente matéria, derivada do Procedimento administrativo nº4128/2018, é imprescindível de linicado: 31003003003100300350035005400 Conferencia em spl/autenticidade.

e urgente visto que atualmente nesta Municipalidade não existe, as instâncias recursais administrativas de que trata esta Lei. Nesse passo, além do desrespeito a preceitos constitucionais e infraconstitucionais restam procrastinados todos os processos administrativos fiscais encaminhados aos órgãos julgadores ora referidos, diante da obrigatória suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Portanto, até o presente momento, a arrecadação municipal vem sendo extremamente prejudicada já em sua fase de cobrança administrativa do crédito tributário. Salienta-se que, em termos de valores, encontram-se suspensos cerca de 4,5 milhões de reais. Assim, denota-se praticamente ínfimo um importe relativo à despesa se comparado à potencialidade da receita a ser introduzida em favos desta municipalidade.

Como se não bastasse, a inexistência de tais vias recursais administrativas é diretamente proporcional à falta de exigência judicial do crédito tributário, bem como impossibilita a inscrição em dívida ativa e, por conseguinte, o protesto.

Dessa forma, o prejuízo aos cofres municipais revela-se crescente face à omissão legislativa acerca do tema.

Isto posto, contamos com a sensibilidade e espírito público, que sempre nortearam as decisões dos nobres Vereadores e Vereadoras, no intuito de aprovação da matéria em referência."

Conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII,XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

I - veto:

II - proposta de emenda a Lei Orgânica:

III - projeto de lei complementar;

IV - projeto de lei;

V - projeto de decreto legislativo;

VI - projeto de resolução;

VII - requerimento;

VIII - indicação;

IX - moção;

X - representação;

XI - substitutivos;

XII - recurso.

XII - emenda:

XIII - subemenda;

XIV - parecer;

XV - recurso.

(destaque meu)

E, conforme disciplinado no Título VI, Capítulo II que trata dos Projetos de Lei, de Decreto Legislativo e de Resolução, disposto nos incisos I, II, III, IV e Parágrafo único do Art. 141 do Regimento Interno, temos que:

Art. 141 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Identificador: 3100380036003100300036003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria:

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

(destaque meu)

Tal assunto, na sua competência é autorizado pelo Regimento Interno desta Colenda Casa de Lei em seu Art. 130, não vislumbramos qualquer afronta ao art. 141 no Projeto de Lei sob análise, conforme acima demonstrado e pela Lei Orgânica do Município, que trata da competência do Prefeito, correta, portanto, legal.

Logo, opinamos pela Admissão pela Mesa Diretora, do Projeto de Lei Nº 031/2019 que "Dispõe Sobre a Criação e Normatização do Contencioso Administrativo Fiscal do Município de Fundão, Altera a Lei 362/2005 e Dá Outras Providências", recomendando que o mesmo seja analisado pelas competentes Comissões: Comissão Permanente de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa, para que assim emitam o respectivo parecer para, posteriormente, seguir sua tramitação normal nesta Casa de Lei.

É o parecer.

Palácio Legislativo Luiz Henrique Broseghini,

Fundão-ES, 27 de maio de 2019.

Valdirene Ornela da Silva Barros Procuradora Legislativa

Providências: Incluir Proposição no Expediente

Identificador: 3100380036003100300036003A005400 Conferência em /spl/autenticidade.

Valdirene Ornela da Silva Barros **Procurador Legislativo**

 $Identificador: 3100380036003100300036003A005400\ Conferência\ em\ /spl/autenticidade.$